

Ano I, nº 23 - Brasília, 28 de novembro de 2011

Coordenação

Segunda Câmara fechará durante o recesso de final de ano

Durante o recesso de final de ano, a 2ª Câmara permanecerá fechada, motivo pelo qual não será implementado regime de plantão de membros e servidores. Tal medida se justifica em razão da inexistência de funções de natureza emergencial a serem exercidas durante o período. A partir do dia 2 de janeiro de 2011, a 2ª Câmara voltará a receber normalmente as correspondências e os processos para conhecimento e deliberação.

.....

Definido o calendário de sessões da 2ª Câmara até maio de 2012

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em sua 37ª sessão de coordenação realizada no dia 21 de novembro de 2011 deliberou sobre as datas das sessões para o primeiro semestre de 2012, levando-se em consideração que o Biênio 2010/2012 da atual composição da Câmara Criminal tem término previsto para 14 de maio de 2012.

Mês	Dias
Fevereiro	13 e 27
Março	12 e 26
Abril	16 e 30
Maio	11

.....

Segunda Câmara sugere alterações na Portaria PGR/MPF nº 551/2011

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão avaliou as inovações trazidas pela Portaria PGR/MPF nº 551, de 05 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes para a elaboração da estatística de produtividade dos membros do Ministério Pùblico Federal e o registro de movimentação dos feitos judiciais e extrajudiciais nas respectivas Unidades. A referida Portaria estabelece que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para elaboração da estatística de produtividade dos membros do Ministério Pùblico Federal - MPF e o registro de movimentação dos feitos judiciais e extrajudiciais nas respectivas Unidades.

§ 2º - Para fins de consolidação e publicação da estatística de produtividade dos membros do MPF, a Secretaria-Geral do MPF observará a seguinte divisão:

V - Estatística Extrajudicial do Conselho Superior do MPF, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Conselho Institucional do MPF e Câmaras de Coordenação e Revisão, conforme o Anexo VI;

Art. 3º - Na consolidação dos dados estatísticos realizada pela Secretaria-Geral do MPF observará, sempre que possível, as especificidades próprias de cada órgão do MPF levando em conta a atuação judicial e extrajudicial.

§ 2º - Sem prejuízo do estabelecido no art. 1º desta Portaria, as Unidades do MPF poderão elaborar suas próprias estatísticas de produtividade, inclusive com outros padrões para aferição da atuação funcional e organização interna".

Ocorre que, ao analisar os campos constantes do Anexo VI da Portaria verificou-se que algumas atividades realizadas pelos membros da 2ª Câmara ficariam sem registro. Em seu voto, acolhido por unanimidade, a relatora Elizeta Ramos ressaltou entre outras que a atividade de coordenação necessariamente deve ser objeto de registro de acordo com sua natureza. Quanto a origem dos procedimentos e o registro da natureza da decisão, a relatora destacou a importância e a necessidade dessas informações constarem no relatório estatístico da 2ª Câmara. Verificou-se, ainda, a imprescindibilidade de se registrar os tipos de procedimentos analisados pelo membros da Câmara, a exemplo das ações penais que chegam para análise da transação penal e suspensão condicional do processo.

É necessário que se adeque a Portaria para registrar separadamente as sessões de coordenação das sessões de revisão, bem como das reuniões realizadas pela 2ª Câmara. Por fim, o Colegiado decidiu encaminhar ao Procurador-Geral da República as sugestões feitas pela relatora, para fins de alteração da Portaria PGR/MPF nº 551 de 5 de outubro de 2011.

.....

2ª Câmara emite recomendação sobre a aplicação do Enunciado nº 19

O Conselho Nacional do Ministério Público encaminhou pedido de revisão dos Enunciados nº 19 e nº 20 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão feito pelo Ministro de Estado da Justiça. A solicitação tinha por objetivo a padronização dos procedimentos adotados em relação às notícias-crime e aos inquéritos policiais que tratam dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. O procedimento teve início após consulta formulada pelo Departamento de Polícia Federal no Estado de Mato Grosso, em que foi solicitada uma análise jurídica à Advocacia-Geral da União sobre o impasse surgido entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal relativo a qual dos dois órgãos seria o responsável pela guarda dos autos dos inquéritos em que houve parcelamento tributário. No pedido de consulta, a autoridade policial defende que não cabe à Polícia o acautelamento desses autos, durante o período de parcelamento, bem como que a atribuição de acompanhar o adimplemento das parcelas é do Ministério Público, e não da Polícia Federal. A relatora Elizeta Ramos destacou em seu voto, acolhido por unanimidade, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui total autonomia funcional em relação às suas atribuições previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 75/93, sobretudo quando se trata da criação, modificação ou revogação de seus enunciados. Isso significa que não existe qualquer vinculação ou subordinação entre esta Câmara e o Procurador-Geral da República ou entre ela e o Conselho Nacional do Ministério Público, a quem foi encaminhado, equivocadamente, este pedido de revisão. Antes de adentrar ao mérito do pedido, a relatora ponderou que esse debate nem deveria existir. Isso porque o Enunciado nº 19 foi editado por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de sua função coordenativa criminal, e, por consequência lógica disso, destina-se aos próprios membros da instituição, e não aos integrantes da Polícia Federal. Assim, mostra-se evidente que a atribuição de acautelamento dos autos dos inquéritos policiais e de acompanhamento do parcelamento tributário, conforme estabelece o enunciado, são tarefas a serem desempenhadas pelo órgão do *Parquet*, e não pela autoridade policial. O assunto já foi debatido inúmeras vezes em Sessões de Coordenação da 2ª Câmara, em todas elas o Colegiado deliberou pela manutenção do Enunciado 19. O texto do verbete é bastante nítido, e o seu dispositivo encontra-se em harmonia com o que dispõem o art. 18 do Código de Processo Penal e o art. 9º da Lei nº 10.684/2003, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva estatal, durante o parcelamento do débito fiscal. Porém, tendo em vista o entendimento equivocado que algumas Procuradorias da República têm dado ao referido comando, devolvendo os autos dos inquéritos à Polícia Federal, para que este órgão proceda à sua guarda e ao acompanhamento do parcelamento tributário, a 2ª Câmara deliberou por acrescentar ao Enunciado nº 19 a interpretação autêntica feita pela Dra. Mônica Nicida e aprovada por unanimidade na 18ª Sessão de Coordenação desta Câmara, de 13/12/2010. Isso significa que o verbete deverá ser publicado da seguinte forma:

Enunciado nº 19

A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobremento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.

Recomendação

"Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento."

Quanto ao Enunciado nº 20 o pedido de revisão perdeu o objeto, pois o verbete já foi revogado por esta 2ª Câmara no dia 29/11/2010, na 15ª Sessão de Coordenação, em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 24.

.....

Sistema Único terá área de atuação específica para cadastramento das atividades de controle externo da atividade policial

A 2ª Câmara em sua 036ª Sessão de Coordenação deliberou pela expedição de ofício à Comissão Gestora do Único - G1 solicitando providências para o correto cadastramento de Procedimentos de Controle Externo da Atividade Policial. Em resposta, a Comissão Gestora do Único, deliberou pela criação de uma área de atuação específica para cadastramento das atividades de controle externo da atividade policial, somando-se àquelas anteriormente existentes (crime, tutela coletiva, custos legis, eleitoral e PRDC). Com a criação da nova área de atuação, os expedientes serão autuados nas classes respectivas, que observam a taxonomia estabelecida pelo CNMP e permitirão as estatísticas segregadas para as atividades ligadas ao controle externo da atividade

policial. Para viabilizar as adaptações no fluxo de trabalho de todas as unidades, deliberou-se que esta alteração entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2012, precedida de divulgação pela SADP quanto à nova sistemática de autuação e lançamento no Sistema Único. Os procedimentos anteriores poderão ser, oportunamente, migrados pelas unidades, possibilitando um controle de estoque atualmente existente.

.....

2ª Câmara cria o Grupo de Trabalho Justiça de Transição

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando que, no I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição realizado em Brasília nos dias 12 e 13 de setembro de 2011 deliberou-se pela criação imediata de um Grupo de Trabalho, criou o Grupo de Trabalho Justiça de Transição, no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, especificamente dedicado aos aspectos criminais da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos Procuradores da República com atribuição para cada caso. O Grupo buscará fomentar ambiente propício para reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais – e não isoladas – sobre a questão. A atuação não se restringirá ao episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia pois, para cumprir os exatos termos da decisão da CIDH, deve abranger também os “outros casos de graves violações a direitos humanos”. As atribuições do Grupo de Trabalho também incluem a definição de um plano inicial para a persecução penal, a identificação de casos abrangidos pela sentença e aptos à incidência da lei penal, seguindo o princípio da legalidade; a definição do juízo federal perante o qual serão propostas as ações penais, de acordo com as disposições internacionais e os dispositivos constitucionais e legais.

.....

2ª Câmara homologa argumentos e diretrizes aprovados pelos participantes do I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição

A 2ª Câmara na 032ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 03 de outubro de 2011, homologou o Documento nº 2/2011, no qual estão consolidados os argumentos e diretrizes aprovados pelos participantes do I Workshop Internacional sobre Justiça de Transição realizado em Brasília, nos dias 12 e 13 de setembro de 2011 e organizado conjuntamente pelo Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Justiça), pelo Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), pela Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos e pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial).

.....

Revisão

Câmara decide que o crime de falsidade ideológica praticado em desfavor de junta comercial é de competência federal

Procedimento oriundo de São José dos Campos/SP contendo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual teve sua homologação negada. Os autos considerados apresentavam notícia da ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que a conduta delituosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Contudo, a relatora Raquel Dodge em seu voto, acolhido por unanimidade pelo colegiado, ressaltou que a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, chegou a conclusão de que o caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza, pois as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas¹. Assim, sob este aspecto, enfatizou, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.

[Voto na íntegra](#)

Câmara arquiva procedimento em relação a prefeito e determina o prosseguimento em relação ao ex-prefeito

O Procurador Regional da República na 1^a Região encaminhou procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade praticado por prefeito – art. 1º do Decreto-lei 201/67. O relator Alexandre Espinosa ressaltou, em seu voto acolhido por unanimidade, que a execução do contrato e prazo para apresentação das contas vencidas foi na gestão anterior e não na gestão do atual prefeito. Assim, decidiu-se pelo arquivamento em relação ao atual prefeito e determinou a remessa dos autos a Procuradoria da República no Maranhão para análise de possível delito praticado pelo ex-prefeito, nos termos do enunciado nº 25 desta Câmara.

[Voto na íntegra](#)

.....

Câmara decide saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária deve ser melhor investigado

A Justiça Federal do Ceará com supedâneo no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de peças de informação instauradas para apurar o delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento fundamentado na impossibilidade de comprovação da autoria delitiva e na aplicação do princípio da insignificância ante ao pequeno prejuízo para a previdência social. O Magistrado Federal discordou do arquivamento uma vez que o princípio da insignificância não é aplicável aos crimes de estelionato contra a seguridade social. Ademais, acrescentou que nenhuma diligência foi realizada pela Polícia Federal com o intuito de identificar o autor do crime. A relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, entendeu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal, haja vista que no caso dos autos nenhuma diligência foi realizada pelo membro do Ministério Pùblico Federal oficiante, nem mesmo a requisição de instauração de inquérito policial, sendo, portanto, oportuno que sejam feitas diligências para apuração dos fatos. Ademais, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso, uma vez que sua aplicação, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência

A Justiça Federal do Espírito Santo, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou procedimento administrativo instaurado para apurar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, consistente no descumprimento de ordem judicial para indicação dos bens constritos vinculados à garantia de execução trabalhista, sob pena de 20% do valor da execução, destinada ao depositário judicial. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, argumentando que não ficou configurado o crime de desobediência em razão da vedação da prisão civil por depositário infiel e que o fato narrado também não pode caracterizar crime de apropriação indébita, uma vez que o depositário era proprietário dos bens a ele confiados. O Juiz Federal indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos para revisão. O relator Alexandre Espinosa em seu voto, acolhido por unanimidade, entendeu que a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial exclui a tipicidade da conduta de desobediência. Assim, decidiu-se pela insistência no arquivamento.

[Voto na íntegra](#)

.....

Utilização de documento falso perante a Receita Federal atrai a competência federal

A Justiça Federal do Mato Grosso, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de estelionato e uso de documento falso, capitaneados nos arts. 171 e 304 do Código Penal, tendo em vista a adulteração de documentos pessoais e utilização por terceiros perante instituições financeiras, para a abertura de contas e obtenção de financiamentos, bem como perante a Receita Federal, para a modificação do domicílio fiscal da vítima. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual, sob o entendimento de que não restou comprovada qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, sendo que os ilícitos praticados teriam atingido somente o particular que teve seus documentos fraudados. O Magistrado Federal

discordou das razões de arquivamento, uma vez que a utilização de documento falso perante a Receita, órgão federal, atinge diretamente interesse e serviço da União, razão pela qual a competência para processar e julgar o referido crime é da Justiça Federal. A relatora Julieta de Albuquerque em seu voto, acolhido por unanimidade, em consonância com entendimento do Magistrado, decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Furto de encomendas postais do interior de unidade da EBCT deve ser investigado

Procurador da República no Paraná promoveu o arquivamento de inquérito policial versando sobre o furto de duas encomendas postais do interior de unidade dos Correios, por entender que não há provas que possam indicar quem seria o autor do crime. O Magistrado julgador discordou das razões de arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV da Lei Complementar 75/93. Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu o voto da relatora Elizeta Ramos pela não homologação do arquivamento e consequentemente designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal, uma vez que ainda há diligências a serem realizadas para buscar a autoria delitiva, sendo primordial que haja a oitiva de todos os funcionários da unidade em que o delito ocorreu, para que, somente após a análise das declarações, seja possível chegar a uma conclusão sobre a autoria.

[Voto na íntegra](#)

.....

Versando o dissenso acerca de questão de mérito, não se justifica a remessa dos autos a esta 2ª Câmara

A Justiça Federal do Paraná encaminhou autos de ação penal versando sobre a importação de medicamentos sem registro na ANVISA. O membro do *Parquet* Federal denunciou o investigado como inciso no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. O Magistrado Federal entendeu pela ocorrência do arquivamento implícito quanto ao delito do 334 do Código Penal e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara à luz do art. 28 do Código de Processo Penal. O Colegiado, acolhendo por unanimidade o voto proferido pela relatora Julieta de Albuquerque, decidiu pelo indeferimento da remessa, uma vez que o dissenso estabelecido diz respeito ao enquadramento típico dos fatos sob análise. Em realidade, o que se debate é se a conduta narrada na denúncia estaria subsumida ao tipo descrito no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, com pena de 10 a 15 anos de detenção, ou ao tipo previsto no art. 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 4 anos. Assim, tendo em vista que o cerne da questão cinge-se ao exame da adequação típica do fato, contemporânea ao oferecimento da denúncia, não cabe a esta Câmara de Coordenação e Revisão proceder ao exercício de suas atribuições revisionais.

[Voto na íntegra](#)

.....

Competência federal diante da existência de potencial lesão a interesses indígenas relacionados à sua cultura e à disputa de suas terras

Procedimento administrativo proveniente da Procuradoria da República em Santa Catarina contendo declínio de atribuições ao Ministério Estadual teve sua homologação negada pelos membros da 2ª Câmara. O procedimento foi instaurado para apurar possível crime de corrupção de menores, previsto no art. 218 do Código Penal, consistente no aliciamento de crianças indígenas para a prática de crimes de tráfico de drogas. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não se vislumbrou a incidência do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal. A relatora Elizeta Ramos ressaltou, em seu voto acolhido à unanimidade, que o envolvimento de crianças na prática de ilícitos penais possui considerável potencial para lesionar interesses coletivos de todo o grupo. Isso porque, diante da complexidade da estrutura familiar de uma sociedade tribal Guarani, a participação de menores indígenas em crimes graves, tais como tráfico de drogas, pode envolver toda a aldeia e, consequentemente, afetar os seus costumes. Ademais, da leitura da notícia-crime, verifica-se que também são mencionados diversos fatos delituosos ligados a conflitos de terras entre os membros da comunidade indígena e os da sociedade local, o que demonstra a possibilidade de o aliciamento de menores indígenas estar no mesmo contexto das disputas fundiárias do grupo. Assim, diante da existência de potencial lesão a interesses indígenas relacionados à sua cultura e à disputa de suas terras, verifica-se a incidência do art. 109, inciso XI, da Constituição Federal e consequente competência da Justiça Federal.

[Voto na íntegra](#)

.....

O princípio da insignificância não é aplicável no caso de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão

A Procuradoria da República em Altamira/PA encaminhou Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração radiodifusão sonora em frequência modulada (FM). O membro do *Parquet* oficiante, promoveu o arquivamento do feito defendendo a atipicidade material da conduta uma vez que a potência do equipamento era de 26,8 Watts. A relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por maioria, considerou que o agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97, haja vista a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta nos termos dos precedentes do STJ e STF. Sustentou que o fato de a rádio ser de “baixa potência” não autoriza a presunção de que não há potencialidade lesiva. Dessa forma, entendendo ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e consequente designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Negociar continuadamente debêntures sem autorização da CVM não permite o oferecimento de transação penal

Membro com atuação na Procuradoria da República no Paraná ofereceu denúncia contra pessoa que teria praticado crime de exercício ilegal da profissão em tese, ao negociar debêntures de determinada empresa continuadamente, entre 2006 e 2009, sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, incorrendo no delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76, que prevê pena de oito meses a dois anos de reclusão. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada em julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, após resposta à acusação apresentada pela defesa, interpretou a conduta do autor como crime permanente e decidiu reconhecer a sua incompetência para processar e julgar o feito, declarando a nulidade dos atos proferidos e remetendo os autos ao Juízo Especial Criminal. Ao agir assim, o Magistrado modificou a capitulação do crime, como uma espécie de retratação ao recebimento da denúncia, ato nulo de direito na presente fase processual, que só poderia ocorrer na de prolação da sentença, consoante art. 383 do CPP. Precedentes. Em seu voto, acolhido por unanimidade pelos membros da 2ª Câmara, o relator, Alexandre Espinosa, concordou com o Procurador da República no Paraná, considerando que, no mérito, a conduta do agente consiste em crime continuado e não em crime permanente, de modo que sua pena seria aumentada de um sexto a dois terços da pena máxima prevista de dois anos de detenção - art. 71 do CP, não tendo direito ao benefício da transação penal do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Em sendo assim, decidiu-se pela insistência na recusa ministerial em oferecer a proposta de transação penal e na devolução dos autos à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba para prosseguimento do feito.

[Voto na íntegra](#)

.....

O crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico

A Procuradoria da República em Santa Catarina instaurou procedimento administrativo visando apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, delito previsto no art. 168-A Código Penal. O Procurador da República oficiante entendendo tratar-se de crime material promoveu o arquivamento do feito com fundamento na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal - STF. Em voto acolhido pelos membros do Colegiado, a relatora Elizeta Ramos ressaltou que o entendimento jurisprudencial de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade do crime contra a ordem tributária só é aplicável aos crimes materiais. No caso, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é de natureza formal e não depende da constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação e, consequentemente, para a propositura da ação penal. Assim, decidiu-se pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.

[Voto na íntegra](#)

.....

Procedimentos Remanescentes

Na 549ª Sessão de Revisão, realizada no dia 21 de novembro de 2011, foram julgados 145 procedimentos, totalizando, após o julgamento, 157 remanescentes.

Próximas Sessões

Mês	Dias
Dezembro	5

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Elizeta Maria de Paiva Ramos.
Suplentes: Mônica Nicida Garcia, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Douglas Fischer. **Diagramação, textos e fotos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

